

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico e Setor de Licitações;

PARECER N.º 188/2025

**PARECER OPINATIVO QUANTO A
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA
EMPRESA DUC GAS GASES MEDICINAIS
E INDUSTRIAIS LTDA FRENTE AO
EDITAL N° 008/2025 (PROC. N°
115/2025-324/2025 SEI).**

I- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre informar que o pedido é tempestivo, uma vez que recebido dentro do prazo estabelecido no artigo 19, parágrafo terceiro do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria n° 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, vez que a última publicação ocorreu no dia 19/03/2025 tendo a empresa até 03 (três) dias úteis para impugnação.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto à impugnação apresentada pela empresa **DUC GAS GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA** frente ao Edital n° 008/2025 que visa a contratação de empresa para instalação da centra de gases medicinais acompanhado dos respectivos cilindros de gases para atender as Unidades geridas pelo SEHAC, pelo período de 60 (sessenta) meses, cuja sessão de pregão presencial está marcada para ocorrer no dia 31/03/2025, na sede desta Instituição.

A impugnante alega irregularidade na modalidade licitatória eleita, uma vez que está previsto a ocorrência de pregão presencial e não eletrônico como recomendado pela legislação vigente;

Informa que o critério de julgamento se encontra inadequado, uma vez que consta menor preço global ao invés de por item, conforme recomendado pelos Tribunais, assim como aduz exigências abusivas para distribuidores de gases

medicinais quanto a apresentação dos documentos previstos nas alíneas j) e k) do item 6.11. do edital nº 008/2025, no campo observações, o qual exige além do documento técnico, caso a empresa não seja fabricante de gases medicinais, a apresentação: **(i)** AFE da fabricante; **(ii)** declaração do fabricante que autorize a distribuidora a comercializar seus produtos; **(iii)** contrato de prestação dos serviços ou outro instrumento que comprove o vínculo;

Por fim, pugna pela reforma do edital para correção dos vícios verificados, com conseqüente reabertura do prazo para apresentação de propostas e realização do certame.

III- DA RESPOSTA

Ante os fatos apontados na Impugnação, cabe à esta Instituição analisá-la para garantia de que os atos praticados cumprem a legalidade e os princípios licitatórios basilares adotados, precipuamente os da competitividade, isonomia e justo preço.

I- FORMATO DA MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADO

O ato convocatório dispõe que o certame será realizado através de pregão presencial em sessão pública, previamente agendada, na sede da Instituição.

Com isso, a Impugnante alega irregularidade uma vez que deveria ter sido realizado a modalidade eletrônica ao invés da presencial, ante as recomendações das legislações vigentes.

Nesse ponto, cumpre mencionar conforme disposto no parecer jurídico nº 127/2025 emitido quando da análise do processo administrativo, a escolha da modalidade se deu devido à falta de plataformas eletrônicas habilitadas pela Instituição atualmente para o processamento de suas contratações, cujo objeto seja enquadrado como de natureza comum.

Não obstante a Instituição ter sido recomendada a buscar tal habilitação para adequação, a escolha da modalidade foi devidamente justificada no processo, que não poderia aguardar tal ocorrência, sob pena de causar prejuízos ao fornecimento de gases medicinais para as Unidades geridas, ante a essencialidade do fornecimento.

II- CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO

A empresa alega que o critério de julgamento se encontra inadequado, uma vez que consta como julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, ao invés de ter disso utilizado critério menor preço POR ITEM, ou mesmo justificativa para tal escolha.

Com isso, ante o fator técnico da matéria questionada, pois o setor competente é o responsável por avaliar e indicar a forma de julgamento de acordo com as questões técnicas e operacionais que permeiam a contratação, o pedido foi encaminhado ao Engenheiro Clínico do SEHAC que emitiu parecer conclusivo justificando a escolha do critério MENOR PREÇO GLOBAL.

No entanto, considerando que tal justificativa não consta no teor do edital de licitação e nem mesmo no termo de Referência emitido pelo solicitante que é anexo do ato convocatório, entende-se que, a falta de justificativa técnica afronta o entendimento consolidado pelos Tribunais sobre o tema, e assim a alegação trazida pela Impugnante possui amparo legal e deve ser considerada.

***SÚMULA Nº 247-** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

III- EXIGÊNCIAS ABUSIVAS PARA DISTRIBUIDORES DE GASES MEDICINAIS

Alega o Impugnante que a exigência contida no edital, item 6, alíneas j) e k), campo observações, seria excessiva. Senão vejamos:

- j. *Autorização de Funcionamento para fabricação, envase e comercialização de gases medicinais emitida pela ANVISA.*

OBS: *Caso o participante da licitação seja Distribuidor de gases medicinais e não tenha autorização para fabricação, deverá apresentar:*

1. *Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da fabricante/embaladora.*
 2. *Declaração da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a comercializar os seus produtos, bem como dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios;*
 3. *Contrato de prestação de serviços vigente formalizado entre as partes de forma a comprovar tal vínculo.*
- k. *Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação/embalagem de gases medicinais por linha de produção (líquidos criogênicos/gases medicinais).*

OBS: *Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar:*

1. *CBPF pertinente à empresa fabricante/embaladora;*
2. *Declaração formal da fabricante/embaladora autorizando a distribuidora a comercializar os seus produtos, bem como dispor/utilizar de seus documentos em processos licitatórios;*
3. *Contrato de prestação de serviços vigente formalizado entre as partes de forma a comprovar tal vínculo.*

Neste ponto, apesar da manifestação exarada pelo setor técnico competente, responsável por apontar quais os documentos técnicos passíveis de exigência aos potenciais Licitantes como forma de comprovar a capacidade técnica na prestação dos serviços, no qual reiterou ser necessário a apresentação de todos os documentos elencados para resguardar a Instituição;

Entende-se que a documentação técnica a ser exigida deve ser aquela mínima e suficiente a garantir a comprovação da capacidade na prestação dos serviços, sendo certo que, para o caso em tela, em ambas as alíneas j) e k) poderia ter sido exigido um documento ou outro (item 2 ou item 3), sendo excessiva a exigência de ambos os documentos.

Assim, assiste razão à Impugnante, e portanto, a exigência de todos os documentos descritos se revela em afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade e ampla concorrência.

IV- CONCLUSÃO

Assim, considerando que a finalidade do certame é contratar o objeto necessário ao atendimento do interesse público existente através de procedimento formal que respeita todos os princípios basilares da contratação, inclusive os da transparência, razoabilidade e competitividade.

Considerando ainda que a Instituição pauta a sua conduta na impessoalidade e isonomia, buscando ofertar tratamento igualitário a todos os potenciais fornecedores e garantindo que as contratações não contenham vícios ou restrições que possam se traduzir em benefícios a determinadas empresas.

Considerando que foram identificados vícios que podem comprometer o caráter competitivo do certame a ser realizado, opino pelo **CONHECIMENTO** e **ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **DUC GAS GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA**, e cancelamento da sessão de pregão presencial agendada para o dia 31/03/2025, , por constituir medida condizente com o poder-dever institucional de revisão dos próprios atos, a qualquer momento, quando verificados vícios que o maculam.

É o parecer.

Ao Diretor Jurídico, após ao Pregoeiro para análise e reposta, em seguida, a Impugnante para conhecimento, e posterior publicação no site do SEHAC.

Petrópolis, 28 de março de 2025.

FELIPE PALLADINO BECK
Diretor Jurídico SEHAC
OAB/RJ 208.428- Mat. 4133